

LEI Nº 780/99

Institui Critérios Para Cobrança de Contribuição de Iluminação Pública e Dá Outras Providências.

O Prefeito Municipal de Mantenópolis, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

Artigo 1º- A contribuição de iluminação pública tem como fato gerador os seguintes serviços prestados pelo Município nos logradouros públicos:

- I- Iluminação pública de vias e logradouros;
- II- Instalação de rede elétrica para iluminação pública;
- III- Manutenção de rede elétrica instalada para atender a iluminação pública;

DO CONTRIBUINTE

Artigo 2º- Estão sujeitos a contribuição de iluminação pública todos os imóveis situados em logradouros servidos por iluminação pública no raio de 30 (trinta) metros do eixo do poste.

§ 1º- Nas edificações de uso coletivo a contribuição de iluminação pública será devida pelas unidades que constitui individualmente (fração ideal).

§ 2º- A Prefeitura Municipal fornecerá anualmente a MLTR (metro linear de testada real) à concessionária de energia elétrica. A contribuição dos novos imóveis a serem eletrificados, serão cobrados com base na informação do contribuinte no ato da ligação de energia elétrica.

§ 3º- Toda ou qualquer cobrança retroativa e ou devolução da contribuição da iluminação pública será de responsabilidade da municipalidade.

DA ISENÇÃO

Artigo 3º- São isentos do pagamento da contribuição de iluminação pública os imóveis ocupados por órgãos público do governo federal, estadual e municipal, autarquias, empresas concessionárias de serviço público de energia elétrica, templos de qualquer culto, partidos políticos e instituições destinadas à educação, cultura e assistência social.

Parágrafo Único- Ficam, ainda, isento do pagamento da contribuição de iluminação pública os imóveis para fins residenciais classificados como baixa renda, os imóveis não servidos por iluminação pública situados na zona rural e os terrenos cujo valor venal sejam igual ou inferior a 100 (cem) UFIRs – Unidade Fiscal de Referências.

DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 4º- A contribuição de iluminação pública será cobrada mensalmente por unidade mobiliária, e será calculada com base na Unidade Fiscal de Referência – UFIR de acordo com a seguinte fórmula:

$$\begin{aligned} \text{CIP} &= 30\% \text{ da UFIR} \times \text{MLTR} \\ \text{MLTR} &= \text{Metro Linear de Testada Real} \end{aligned}$$

Parágrafo 1º- Na hipótese de suspensão do fornecimento de energia elétrica, as contribuições de iluminação pública serão cobradas junto ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Parágrafo 2º- Tratando-se de imóveis situados em esquinas de avenidas ou ruas, prevalecerá para cálculo de contribuição de iluminação pública, o metro linear de testada real da maior testada.

Parágrafo 3º- Os imóveis com mais de uma frente (esquina), será tomado como base de cálculo para apuração do valor da contribuição a maior testada do imóvel.

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Artigo 5º- A arrecadação da contribuição de iluminação pública dos imóveis citados no artigo 2º e ligados a rede de distribuição de energia elétrica, será feito pela Prefeitura Municipal, por intermédio da concessionária de serviço público de energia elétrica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a assinar convênio para este fim.

Artigo 6º- Dentre outras condições, o convênio estabelecerá a obrigatoriedade da empresa concessionária de contabilizar e recolher, mensalmente, o produto da arrecadação da contribuição de iluminação pública, em conta vinculada a um estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura, fornecendo esta, até o final do mês seguinte, o demonstrativo desta arrecadação.

Artigo 7º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a remunerar a concessionária de energia elétrica de que trata o artigo 5º equivalente a 3% (três por cento) do montante arrecadado em razão do convênio.

Artigo 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 382/78.

Gabinete do Prefeito, 23 de Março de 1999.

EDVALDO RICATTO
Prefeito Municipal

Confere com o original

João Alves Fabrette Júnior
Presidente